



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.428

Recurso nº 54.465 - IRF-ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente BRITA-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

IRF-DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITA-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1983, bem como excluir da tributação, no ano de 1984, a importância de Cr\$ 1.793.384,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CESLO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10140-000.699/87-64

RECURSO Nº: 54.465

ACÓRDÃO Nº: 101-79.428

RECORRENTE: BRITA-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRITA-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada' no Processo 10140-000.703/87-30, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o art. 5º do Dec.-lei nº 2.065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 94.558, que foi provido em parte para excluir a exigência relativa ' ao exercício de 1984 e excluir da base de cálculo ao exercício de 1985 a quantia de Cr\$ 1.793.384.

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita do texto 'É o relatório.'.

Acórdão nº 101-79.428

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

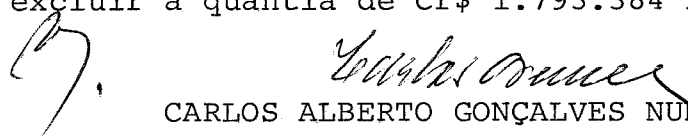
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo da pessoa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no processo da pessoa jurídica.

Assim, na estreira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir o imposto referente ao ano de 1983 e excluir a quantia de Cr\$ 1.793.384 relativa ao ano de 1984.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.